



Acórdão 00543/2021-6 - 2ª Câmara

Processo: 01231/2021-2

Classificação: Agravo

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, KALINE RODRIGUES PEREIRA

Recorrente: ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI

Procuradores: FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP), HENRIQUE JOSE DA SILVA (OAB: 376668-SP)

RECURSO DE AGRAVO – DECISÃO CONCESSIVA DE MEDIDA CAUTELAR – REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA ANTES DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Sr. Alessandro Broedel Torezani, Chefe do Poder Executivo do Município de Sooretama/ES, em face da **Decisão Monocrática nº. 164/2021**, proferida nos autos do **Processo TC nº. 0387/2021**, cuja relatoria encontra-se à cargo do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Por meio desta decisão restou deferida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório presentificado no Pregão Eletrônico nº. 012/2020 após Representação formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli.

A referida decisão determinou, ainda, a realização de diligência e, concomitantemente, notificação do Sr. Alessandro Broedel Torezani (Chefe do Poder Executivo do Município de Sooretama/ES) e Sra. Kaline Rodrigues Pereira (Pregoeira Municipal) para que prestassem informações e/ou justificativas, além de outras providências.

Posteriormente, no entanto, durante a primeira sessão desta Corte de Contas subsequente à concessão da medida cautelar na qual a decisão deveria ser referendada, os autos foram incluídos em pauta, sendo proferida nova decisão, desta feita revogando a cautelar deferida e, conseqüentemente, permitindo a continuidade do procedimento licitatório.

Tal decisão, consubstanciada em voto do Relator daqueles autos converteu-se na **Decisão TC nº. 0514/2021**, dela sendo notificada as partes interessadas.

Diante da possível perda do objeto do Recurso de Agravo submeti o feito à ciência e consideração do Ministério Público Especial de Contas, sobrevivendo o Parecer Ministerial nº. 01105/2021, da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do qual pugna pela observância do procedimento previsto no art. 288, XVI, da Resolução TCEES nº. 261/2013 antes da manifestação do órgão ministerial.

Após, vieram os autos ao gabinete do Relator.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima exposto, trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Sooretama/ES em face da **Decisão Monocrática**

nº. 164/2021, proferida nos autos do **Processo TC nº. 0387/2021**, cuja relatoria encontra-se à cargo do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

Por meio desta decisão restou deferida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório presentificado no Pregão Eletrônico nº. 012/2020 após Representação formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli.

Todavia, a referida decisão foi posteriormente revogada pela **Decisão TC nº. 0514/2021**, sendo autorizado o prosseguimento do procedimento licitatório presentificado no Pregão Eletrônico nº. 012/2020.

A situação fática descrita caracteriza a chamada “perda do objeto”, eis que a pretensão recursal de ver reformada a decisão proferida foi alcançada por via diversa e antes da análise do próprio mérito da peça de irresignação.

Muito embora a Resolução TCEES nº. 261/2013 não trate da matéria, o art. 932, III, e 1.018, §1º., do Código de Processo Civil preveem a perda do objeto recursal e, mais especificamente, do recurso de agravo na hipótese de reforma da decisão proferida, senão vejamos:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I...)

III - **não conhecer de recurso** inadmissível, **prejudicado** ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

Diante disso, resta evidente a ausência de preenchimento de pressupostos recursais necessários ao conhecimento do próprio recurso de Agravo, devendo o mesmo ser extinto sem julgamento de mérito, na forma do art. 330, III, da Resolução TCEES nº. 261/2013.

Faço constar, na forma do que exposto pelo Ministério Público Especial de Contas, que a participação do *Parquet* nos autos somente se revelaria necessária após o

exercício do juízo de admissibilidade do presente Recurso, conforme art. 288 do RITCEES.

Ante o exposto, VOTO para que este Colegiado adote a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-543/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Alessandro Broedel Torezani, Chefe do Poder Executivo do Município de Sooretama/ES, em face da **Decisão Monocrática nº. 164/2021**, proferida nos autos do **Processo TC nº. 0387/2021**, cuja relatoria encontra-se à cargo do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

1.2. CIENTIFICAR as partes do teor desta decisão;

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões